



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13660.000063/2001-23
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.547
RECURSO Nº : 125.130
RECORRENTE : FADA'S BAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORAMG

SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XV).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.130
ACÓRDÃO Nº : 301-31.547
RECORRENTE : FADA'S BAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A recorrente impugnou (fls. 06/10) o indeferimento de sua solicitação da Revisão de Vedação ou da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS de folha 14, proveniente do Ato Declaratório n.º 236518 (Comunicação de Exclusão), tendo como data efeito/exclusão 01/11/200, conforme se depreende da consulta ao SIVEX inclusa à folha 36.

Desta mesma folha consta a justificativa da exclusão em apreço, a saber, a existência de pendência junto à PGFN, fato este que, também, motivou o indeferimento da SRS pelo Delegado da Receita Federal em Varginha/MG.

A impugnante confirma a existência de débito junto à Fazenda Nacional, objeto de processo judicial iniciado PGFN, **ao que alega a prescrição da dívida** referente a 1993/exercício de 1994; no entanto, tramita em Itamonte uma execução fiscal.

Reclama que o documento SRS restringe totalmente ampla defesa, quando exige a Certidão Negativa da PGFN, o que equivale a exigir o pagamento do débito para obter a dita certidão, determinação esta inconseqüente e abusiva, haja a vista a levacão do caso ao plano jurídico.

Desta forma, o indeferimento nada mais é que uma ingerência administrativa na área jurídica, além de encerrar uma cobrança disfarçada e ilegal

Solicita a extinção da exclusão do SIMPLES, com fulcro no instituto da prescrição, em conformidade à solicitação já oposta.

À folha 42 consta a efetivação dos efeitos da exclusão no sistema SIVEX, por conta da DRF/Varginha-MG, antes do envio do processo à Autoridade de 1.º Instância.

A DRJ/Juiz de Fora-MG (fls. 43/47) descarta a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foi assegurado à requerente o direito de impugnar, agora exercido, e, em segunda instância, apresentação de recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.130
ACÓRDÃO Nº : 301-31.547

Acrescenta que a SRS não se restringe à apresentação da CND, pois que, em segunda opção oferece a especificação de "outros", que a interessada (fl. 14) escolheu e particularizou como motivação **prescrição**.

No caso em questão, haveria de ser complementado com a **Certidão Positiva com efeito de Negativa da PGFN**, fornecida quando as pendências fossem suspensas, em conformidade com o CTN, Art. 151 (fls. 46/47).

E mais, não teria a reclamante atentado que o documento, incluso à folha 39, "Certidão quanto à dívida ativa da União - Positiva" não encerra a especificação e o condão de efeito de Negativa da PGFN.

Quanto à alegação de prescrição da dívida argumentada, se esta ainda se encontra com inscrição ativa é porque a PGFN tem entendimento contrário às pretensões da reclamante, não cabendo neste contexto discutir matéria submetida à competência daquele órgão.

Por outro lado, o ingresso na esfera judicial faz prova somente aos débitos ali relacionados, não havendo certeza de que se referem aos débitos inscritos na dívida ativa. Em suma não houve a comprovação de regularidade da situação da contribuinte junto à PFGN.

Interpôs, então, a requerente o recurso de folhas 49/53, onde afirma que, quando da opção pelo SIMPLES não tinha pendências junto à PGFN e que a Turma da DRJ lhe oferece como única saída para não ser excluída do SIMPLES, a da efetivação do depósito integral da dívida.

Ora, pelo CTN, Art. 151, III, tanto o processo judicial não concluído, quanto o recurso administrativo, no momento interposto, devem suspender a exigência da liquidação da pendência em lide, como condição para a não exclusão do SIMPLES.

À folha 53 incluiu-se Certidão do Juízo de Direito da Comarca de Itamonte, asseverando a existência de Ação de Execução Fiscal em face de FADA'S Bar, promovida pela Procuradoria Secional da Fazenda Nacional.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.130
ACÓRDÃO Nº : 301-31.547

VOTO

Versa a matéria em debate sobre a exclusão da contribuinte, de ofício, através do Ato Declaratório nº 236518, de 02/10/00 (fl. 14), cuja motivação foram as pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN.

À fl. 22 consta de demonstrativo anexo ao Ato Declaratório retromencionado, o qual identifica o sujeito passivo da obrigação tributária, aponta o processo administrativo fiscal em que foi apurado a exação e todo o seu trâmite na esfera administrativa, inclusive definindo a natureza do débito, o montante devido e o código de receita que, em decorrência de não haver sido adimplido no prazo estabelecido, foi o processo encaminhado para execução pela Fazenda Nacional, onde para a sua identificação foi gerado um número de inscrição na dívida ativa. Assim tem-se o início e o término de um ciclo de procedimentos que culminou no ato administrativo final que foi a exclusão do contribuinte da sistemática do Simples.

Registre-se que o referido ato foi praticado por servidor competente, na forma prescrita em lei, com a descrição do fato e o seu enquadramento legal. Portanto, atendidos os requisitos formais e legal necessários à eficácia do Ato Declaratório já mencionado.

O princípio da legalidade é fundamental na função administrativa. Ele impõe que o agente público observe fielmente todos os requisitos da lei. E por se tratar de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impõe o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica concreta. Portanto, não há vício de forma no ato praticado.

De outra parte, o Recorrente não logrou comprovar haver adimplido com a exação fiscal, nem opôs nenhum argumento consistente que enseje na alteração do julgado *a quo*. De fato novo, efetivamente, apenas é oferecida a certidão do Juízo de Direito da Comarca de Itamonte (fl. 53), que assevera a existência de Ação de Execução Fiscal em face de FADA'S BAR, promovida pela PGFN.

Ante todo o exposto, conheço do recurso, posto que preenche os requisitos à sua admissibilidade para, na ausência de preliminar, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator